



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018
Aquisição de motocultivadores para aviários
Solicitante: Pregoeira
Objeto: PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I – Relatório

Trata-se de processo de licitação, modalidade pregão presencial, destinado à aquisição de motocultivadores para aviários, conforme Contrato de Repasse OGU nº 871583/2018, Programa Fomento ao Setor Agropecuário – Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Rodoviários e contrapartida do Município.

A Pregoeira solicitou parecer em função de questionamentos apresentados durante a sessão de abertura do pregão e apresentação das propostas.

Foi questionada a marca do equipamento cotado pela empresa MÁQUINAS BOM PRINCÍPIO EIRELI, que segundo as demais licitantes, não atende às especificações do edital. Além disso, foi levantada a questão referente à apresentação de proposta alternativa pela empresa SERGIO PROVIM E CIA LTDA, por ter oferecido três marcas de motocultivadores.

A Pregoeira e a Equipe de Apoio, com amparo no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, optaram por suspender a sessão para promoção de diligências e esclarecimentos acerca dos questionamentos efetuados. Na manifestação encaminhada para esta Procuradoria, alegam não se sentirem aptos ao julgamento destas questões.



Estado do Rio Grande do Sul **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que a descrição do objeto na forma contida no edital realmente não possibilita o julgamento objetivo das propostas, devido à dificuldade na comprovação dos itens exigidos nos motocultivadores.

Convém referir que, durante o transcorrer do processo licitatório, a descrição do objeto sofreu duas retificações, sendo a primeira para alterar a dimensão das rodas/pneus de 16"x4" para 8"x4"; e a segunda para acrescentar item referente a enxadas rotativas acopladas (fixas).

Nos termos do estabelecidos no art. 41, inc. I, da Lei nº 8.666/93, o edital deverá conter o "objeto da licitação, de forma sucinta e clara". Tal exigência visa a assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. E, através da definição clara e precisa do objeto da licitação, é que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca adquirir ou contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

E, no caso em tela, o que se percebe desde o início do processo licitatório é a imprecisão na descrição do objeto, o que ocasionou as retificações em sua especificação. Assim, entende-se que o mais adequado seja a reformulação da descrição do motocultivador e dos itens que este deve conter, o que deverá ser efetuado por pessoa que detenha conhecimento técnico na área. Inclusive, segundo dados levantados, um dos itens necessários é a proteção nas enxadas rotativas para evitar que as aves sejam atingidas durante o processo de limpeza da cama de aviário. Tal item não constou na descrição do objeto.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Com base no exposto, e entendendo que a descrição do objeto, na forma como está, não permite à Pregoeira e à Equipe de Apoio um julgamento seguro, claro e objetivo, acerca do atendimento das propostas às exigências do edital, sugiro pela anulação do certame, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 40, inc. I, da Lei nº 8.666/93, e pela instauração de novo processo licitatório.

Caso acolhido o presente parecer, deverá ser publicado extrato da anulação e concedido as licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do preceituado no art. 109, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.e.

Estação, 08 de novembro de 2018.

FLÁVIA T. KLEIN SANTOLIN
Procuradora Geral do Município
OAB/RS 28.125